

PROCESSO Nº : 1.526-1/2009

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO

ASSUNTO : AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO.

Versa o presente processo do Recurso de Agravo formulado pelo Sr. **ITOR PIRES DE CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, em face do Julgamento Singular exarado as fls. 37 TC, de 21/06/2013 respectivamente nas datas de 30/10/2011 e 28/03/2012, publicado no DOE/TC do dia 27/06/2013 (certidão de fls. 38 TC), que registrou a Declaração de Bens de Final de Mandato de Jucelino Jones Salvalaio e aplicou uma multa equivalente a 10 UPF's/MT ao ora Recorrente, com espeque no artigo 75, inciso VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o artigo 289, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa.

O Recorrente alega em seu agravo que o mesmo fora multado por ter deixado transcorrer *in albis* o chamamento do insigne Conselheiro Relator (Ofício GAB.SR/Nº 523/2013), entretanto, o referido ofício foi tempestivamente respondido, sendo enviado de forma eletrônica, em 15/05/2013, mediante código de rastreabilidade nº 100201343122, sendo lido em 21/05/2013, por Luiz Carlos Azevedo (doc. 45 TC).

A referida resposta encontra-se as fls. 47/48 TC, comprovando assim a sua manifestação nos autos em tela, não descumprindo assim a diligência perpetrada pelo Relator, não sendo cabível, portanto, a multa que lhe fora imposta.

É a síntese.

Nobre Relator, insta esclarecer alguns pontos incidentais referentes ao presente processo.

Concernente ao documento constante de fls. 46 referente ao malote digital, em que consta o recibo de leitura ocorrida em 21/05/2013, pelo Sr. Luiz Carlos Azevedo, Assessor Jurídico desse Gabinete, insta esclarecer que, conforme regulamentado internamente, o Setor competente para receber e ler os Malotes Digitais é

a Coordenadoria de Expediente desta Casa, ficando a cargo desse setor o recebimento para controle de prazo processuais.

Diante disso, em que pese o referido documento ter sido recebido e lido nesse Gabinete, não competia e não compete ao mesmo dar andamento ao documento, em face do citado alhures.

Entretanto, analisando detidamente o Julgamento Singular de fls. 37, nota-se que, em que pese o mesmo possuir erros materiais, já que trata o presente processo como Representação de Natureza Interna, e ante ao fato da mesma ter sido julgada procedente (julgamento que não se aplica às declarações de bens, já que as mesmas são apreciadas para fins de registro), depreende-se que a multa ao gestor imposta decorre do fato do encaminhamento em atraso e/ou não encaminhamento das informações as quais o mesmo se encontra jungida, em face da fundamentação legal apontar como sendo o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal.

Portanto, a multa que fora aplicada ao ora Agravante, diz respeito ao fato do envio dos documentos em atraso para este Tribunal e não pelo fato do Recorrente ter deixado de responder ao chamamento a esta Corte.

Ex positis, levando-se em consideração tudo o que fora exposto, o presente agravo deve ser conhecido e provido em partes, para que, no exercício do poder de retratação, corrija-se o erro material presente no Julgamento Singular constante de fls. 37 TC, conforme suso citado, lavrando-se um novo julgamento sobre o Registro da Declaração de Bens de final de mandado do ex Vereador de Santa Rita do Trivelato, Sr. Jocelino Jones Salvalaio.

É a informação, *sub censura*.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, em Cuiabá, 06 de novembro de
2013.

Haroldo de Moraes Júnior
Técnico de Controle Público Externo